

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, objetiva tornar obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

Entre outras determinações, a proposição estabelece em seu art. 2º que no plano de evacuação, deverá constar, pelo menos: I - as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência; II - planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência; III - procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências; IV - previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e V - responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Apensado ao primeiro, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.498, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de ensino

fundamental, médio, em universidades, faculdades e escolas técnicas, públicos ou privados. Outro apensado é o Projeto de Lei nº 4.106, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Parecer possui embasamento teórico de uma dissertação de mestrado¹ defendida pelo pesquisador Flavio de Almeida Rego na Universidade Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que reitero minha defesa e apoio às pesquisas desenvolvidas pelas universidades federais.

A proposição principal, PL nº 195, de 2019, é meritória porque são necessárias mais ações para fazer nossas instituições de ensino ambientes mais seguros. Planos de evacuação representam componentes importantes para se evitar ou minimizar os danos provocados por acidentes e

¹ REGO, Flavio de Almeida. *Implantação de um Plano de Emergência em uma Instituição de Ensino Pública: uma Abordagem Centrada nos Usuários e nos Fatores que Afetam as Ações de Abandono*. Dissertação de Mestrado em Engenharia Ambiental - Escola Politécnica e Escola de Química, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

auxiliam na cultura da prevenção de riscos. Para termos uma noção mais adequada da matéria em análise, consoante Rego (2011, p. 22):

[...] a probabilidade de ocorrência de incêndios é muito elevada, mais de 2000 incêndios ocorrem em edifícios escolares por ano no Reino Unido. Nos Estados Unidos o cenário é mais crítico, em torno de 14.300 ocorrências, em instituições de ensino. As perdas decorrentes destes sinistros envolvem milhões de libras, ou dólares, além das consequências desastrosas para o meio ambiente.

Em nosso país a falta de bancos de dados estatísticos pode ser um componente que dificulte a quantificação envolvida numa análise de riscos [...]

Em situações complexas, com bastante tensão envolvida — como ocorre em situações de emergência a exemplo de incêndios —, o comportamento humano não é previsível. A reação de cada pessoa está relacionada a sua experiência, treinamento, capacidade de percepção, avaliação correta da realidade e como outras pessoas estão reagindo ao evento. Em uma situação de emergência, crianças e adolescentes terão dificuldades de perceber a gravidade da ocorrência e, se não estiverem preparados, poderão reagir inadequadamente, causando até o agravamento dos riscos (REGO, 2011).

Pelo fato de o plano de evacuação constituir um conjunto de regras e procedimentos destinados a evitar ou, pelo menos, minimizar os efeitos de acidentes, entendemos que se trata de iniciativa importante, que deve ser implementada em todos os estabelecimentos de ensino nacionais, públicos ou privados, razão pela qual manifestamos concordância com o PL nº 195, de 2019.

O PL nº 2.498, de 2019, apensado, embora bastante salutar, tem alcance mais restrito do que o principal, porquanto dispõe somente sobre a necessidade de estabelecimentos de ensino adotarem sinais eletrônicos de emergência para alertar perigo real e iminente. Ao seu turno, o plano de evacuação, conforme previsto na proposição principal, já prevê as sinalizações necessárias, como a fixação de placas de segurança e a indicação das rotas de fuga e das saídas de emergência. O outro apensado, PL nº 4.106, 2019, tem finalidade similar ao primeiro: prevê obrigatoriedade de plano de

evacuação em situações de risco, que considere a avaliação do local e como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco. Além disso, o PL nº 4.106/2019 estabelece que devem constar, no plano de evacuação: a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de Evacuação; as atribuições e conduta de cada um; a planta do local; e procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais. O art. 3º da proposição determina que “o plano de evacuação será aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e treinado, pelo menos uma vez, no início de cada semestre”.

Estas são as nossas considerações atinentes ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão. Outros aspectos da matéria em análise serão oportunamente analisados nos colegiados seguintes, notadamente, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que possui a competência regimental de analisar o sistema nacional de defesa civil e as políticas de combate às calamidades (art. 32, II, ‘f’, do RICD).

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 195, de 2019, nº 2.498, de 2019, e nº 4.106/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação, com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

XII – elaborar plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado, aprovado pelo órgão competente.

§ 1º No plano de evacuação de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, deverão constar, pelo menos:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e demais profissionais da educação do estabelecimento de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiência;

IV – a previsão de alarmes audiovisuais em todas as áreas de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo Plano de Evacuação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, a administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator